# POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS IFPA

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**

**Dos objetivos**

**Art.1º** Esta Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, instituída no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, visa disciplinar o tratamento e o uso de dados pessoais coletados e/ou mantidos em bancos de dados da instituição bem como assegurar a proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

**Art.2º** A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes relacionadas com o Instituto Federal do Pará - IFPA visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n.º 13.709/2018.

**Parágrafo único**. As disposições desta Política se referem a dados pessoais contidos em qualquer suporte, seja em meio físico ou digital.

**Art.3º** A presente Política deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos documentos abaixo relacionados e complementa o tema quando aplicável:

I - Contratos e outros documentos comparáveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela Instituição;

II - Políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso, que tratem sobre confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do IFPA;

III - Todas as normas internas a respeito da proteção de dados pessoais que vierem a ser elaboradas e atualizadas, de tempos em tempos.

# Seção II

 **Da abrangência**

**Art.4º** Esta Política, suas normas complementares e procedimentos aplicam-se a todos os campi, unidades e entidades vinculadas ao IFPA, devendo ser cumprida por todos os servidores, comunidade discente, consultores externos, estagiários, prestadores de serviço ou quem de alguma forma atua para ou em nome do IFPA em operações que envolvam tratamento de dados pessoais que sejam realizadas no escopo das atividades conduzidas pelo IFPA.

**Art.5º** Todos aqueles mencionados no artigo anterior são responsáveis pela proteção dos dados pessoais de propriedade ou custodiados pelo IFPA, e devem estar comprometidos com o cumprimento desta política, normas e procedimentos complementares.

# Seção III

# Dos princípios

**Art.6º** Aplicam-se, além da boa-fé nos tratamentos de dados ocorridos sob o controle do IFPA, todos os princípios enumerados no art. 6º da Lei 13.709/18, sendo eles norteadores da interpretação desta política e de toda a ação concreta de tratamento.

**Parágrafo único**. Serão observados ainda, sem prejuízo dos demais, outros princípios constitucionais que regem a Administração Pública Federal, zelando pela transparência pública e o dever de acesso à informação.

**Seção IV**

**Dos Conceitos e Definições**

**Art.7º** Para os fins desta Resolução considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Também são considerados dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros;

III- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV- banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, seja em suporte eletrônico ou físico;

V- titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

XV - Relatório de Impacto de Proteção de Dados - RIPD: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVI - CSIRT: Computer Security Incident Response Team ou Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança, que vem a ser uma organização responsável por receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em computadores.

#  Seção V

**Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais**

**Art.8º** O tratamento de dados pessoais pelo IFPA é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e cumprir as atribuições legais do serviço público.

**Art.9º** A realização de operações de tratamento de dados pessoais pelo IFPA poderá ser realizada:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular de dados pessoais;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa;

IV - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular de dados pessoais;

V - Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VI - Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de dados pessoais ou de terceiro;

VII - Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde.

§1º A hipótese prevista no item I será de uso extraordinário, sendo empregada apenas nas eventuais atividades que transcendam o escopo da função legal ou regulatória pelo IFPA, resguardados os direitos do titular.

§2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca, conforme o Art. 8º e 9º da LGPD.

§3º O titular tem o direito de negar ou revogar o consentimento fornecido ao IFPA, o que poderá encerrar a consecução dos serviços relacionados a essa base legal de tratamento de dados pessoais.

§4º O tratamento de dados para o cumprimento de obrigações legais ou regulatória previsto no item II é o principal fundamento para o tratamento de dados no âmbito da instituição, sendo determinante que cada operação seja passível de correspondência com autorização normativa determinada.

§5º A hipótese prevista no item III, aplica-se às operações de tratamento de dados pessoais referentes às pesquisas institucionais, estabelecidas nos moldes dos normativos internos do IFPA, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

# Seção VI

**Do Tratamento de Dados Pessoais**

**Art.10** Qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito do IFPA deve ser feito considerando as melhores práticas administrativas, os cuidados necessários para o atendimento da finalidade legal, bem como os direitos dos titulares.

**Art.11** A coleta deverá ocorrer apenas naquilo que for essencial para a atividade institucional, ou prestação do serviço requerido.

**Parágrafo único.** Deve-se, ao máximo, evitar a recoleta de dados, ou seja, requerer dados que já estejam no poder da Instituição.

**Art.12** Em casos em que o tratamento oferecer riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como em casos indicados pela ANPD, ou decididos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, aquele deverá ser precedido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

**Parágrafo único.** A metodologia e os títulos do relatório referido no caput serão estabelecidos posteriormente, seguindo as orientações da ANPD.

**Art.13** Para serviços baseados no consentimento do titular, a coleta de dados deve ser contemporânea à assinatura de termo de consentimento que estipule com clareza a finalidade da coleta, os tratamentos que poderão ocorrer sobre os dados e a forma de solicitar a exclusão.

**Art.14** O IFPA reconhece que o tratamento de dados sensíveis representa maior risco ao titular do dado e por esse motivo assume o compromisso de resguardo e cuidados especiais às operações envolvendo o tratamento de dados pessoais sensíveis.

**Art.15** O tratamento de dados feitos no âmbito das pesquisas institucionais, ou seja, aquelas amparadas pelas normas internas, deve considerar o teor desta política, bem como as normas específicas a serem elaboradas.

**Art.16** Os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados com o mesmo nível de cuidado exigido e oferecido aos dados pessoais sensíveis e estarão sujeitos às disposições próprias estabelecidas no art.14 da LGPD, entre outras normas específicas aplicáveis.

**Parágrafo único**. Se a base de tratamento for o Inciso I do Art. 9º desta política é imprescindível o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

#  Seção VII

#  Compartilhamento dos Dados Pessoais

**Art.17** O compartilhamento de dados pessoais pelo IFPA somente será permitido para o cumprimento de suas obrigações legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o princípio da necessidade e dos procedimentos de segurança, ficando o tratamento de dados pessoais sempre contíguo ao desenvolvimento de atividades autorizadas pela Instituição.

**Art.18** O IFPA somente poderá fazer o compartilhamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:

I - Entre as unidades e setores do IFPA: O compartilhamento de dados pessoais entre as unidades e setores somente será permitido para o cumprimento das suas obrigações legais.

II- Para a realização de estudos por órgão de pesquisa: o compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa deve atender às normas institucionais, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

III - Entre órgãos e entidades públicas: O compartilhamento de dados pessoais pelo IFPA entre os órgãos públicos deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a legislação especial sobre o tema, entre elas o Decreto 10.046/2019;

IV - Entre entidades privadas: a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a entidades privadas será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art 26 e 27 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

**Parágrafo único**. O tratamento de dados na hipótese em que o consentimento é requerido, caso o IFPA necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em lei.

# CAPÍTULO II

**DOS DESTINATÁRIOS E FIGURAS LEGAIS**

**Seção I**

**Do Controlador**

**Art.19** O IFPA é o Controlador dos Dados Pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legal e institucional.

 **Art.20** Compete ao Controlador:

I - manter o registro das operações que envolva o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em seus sítios eletrônicos;

II- elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - orientar o operador quanto ao tratamento de dados segundo instruções internas, legislação vigente e das regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV - Disseminar a cultura da proteção de dados;

V - garantir a proteção, integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados pessoais sobre sua guarda;

VI - Aprovar normas que auxiliem na disseminação das boas práticas;

VII - comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais do art. 8º, § 2º da LGPD;

VIII - Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD a ocorrência de incidentes de segurança.

# Seção II

**Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**

**Art.21** O encarregado pelo tratamento de dados pessoais será designado dentre os servidores do IFPA ocupantes de cargo efetivos, através de portaria emitida pelo dirigente máximo do IFPA.

**Art.22** Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

I - receber as solicitações e reclamações dos titulares de dados, devendo responder sobre as operações de tratamento de dados, ao titular ou representante legalmente constituído, cujo os dados tenham sido objeto de tratamento pelo IFPA;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

V - prestar esclarecimentos, oferecer informações e apresentar relatórios sobre as operações de tratamento de dados pessoais e seus impactos para as autoridades públicas competentes;

VI - orientar todos os destinatários desta Política e acompanhar no tratamento de dados referente a eliminação dos dados pessoais;

VII -auxiliar em auditorias ou qualquer outra medida de avaliação e monitoramento envolvendo proteção de dados;

**Parágrafo único**. Cabe ao Controlador munir o encarregado de ferramentas, autoridade e capacitações necessárias ao desempenho de suas atividades.

# Seção III

**Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais**

**Art.23** Fica instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do IFPA com objetivo de avaliar as ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art.24** O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais é de caráter permanente e vinculado ao Comitê de Governança, Riscos e Controle Interno (CGRCI), possuindo natureza consultiva e propositiva nas políticas e ações em sua área de competência no âmbito do IFPA.

**Art.25** O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do IFPA será composto por:

 I - Encarregado de Dados do IFPA;

 II - Um representante da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas;

 III - Um representante da Assessoria de Comunicação Social;

IV - Um representante da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos;

V - Um representante do Comitê Gestor da Segurança da Informação;

VI - Um representante do Gabinete – Reitoria;

VII - Um Representante da Pró-Reitoria de Ensino;

VIII - Um Representante da Pró-Reitoria de Administração;

IX – Um Representante da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação;

X - Um representante do Núcleo de Gestão de Documental;

XI - Um representante da Pró-Reitoria de Extensão

XII- Um representante da Unidade de Gestão à Integridade vinculada a DPDI.

**Art. 26** São competências do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais:

I - assessorar o Encarregado de Dados do IFPA em suas atividades descritas no Art.22 deste documento, inclusive como instância consultiva;

II - propor normas e procedimentos metodológicos para implementação da Política de Proteção de Dados Pessoais, com objetivo de regulamentar a proteção dos dados pessoais no âmbito do IFPA;

III - elaborar relatórios de impacto à privacidade e proteção de dados, pareceres técnicos e revisão de documentos no que se refere à proteção de dados;

IV - avaliar os procedimentos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e propor estratégias e metas em observância à LGPD;

V - revisar a Política de Proteção de Dados Pessoais e as instruções normativas a cada 1 (um) ano, ou no caso de alterações de legislações relevantes;

VI - promover ações de conscientização, divulgação de boas práticas e treinamentos sobre a aplicação da política e normas relacionadas à proteção de dados pessoais;

VII - planejar e coordenar a implantação do Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais, ações e projetos necessários para a adequação à LGPD;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e o cumprimento das ações regulamentadoras no IFPA;

**Art.27** Anualmente o Comitê emitirá cronograma de reuniões para a efetivação de suas obrigações estabelecidas no artigo anterior, conforme estabelecido em seu regimento.

#  CAPÍTULO III

 **DO DIREITO DO TITULAR**

**Art.28** O IFPA reforça o seu compromisso e zela para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos seus direitos.

**Art.29** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do IFPA, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - Direito à confirmação da existência do tratamento: o titular de dados pessoais a qualquer momento poderá confirmar juntamente ao IFPA se há operações de tratamento relativas aos seus dados pessoais.

II - Direito de acesso: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA o acesso aos seus dados que são mantidos pela instituição.

III - Direito de correção: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA, a alteração do seu respectivo dado pessoal que esteja incompleto, inexato ou desatualizado. O IFPA poderá solicitar documentação comprobatória da alteração, providenciará a alteração em período pré-estabelecido e notificará o titular quando a solicitação estiver atendida.

IV - Direito de eliminação: o titular de dados pessoais pode requisitar ao IFPA a exclusão de seus dados pessoais tratados com o consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD. O IFPA será o responsável pelo direito de escolher o procedimento de eliminação empregado, comprometendo-se utilizar meio que garanta a segurança e evite a recuperação dos dados;

V - Direito de solicitar a suspensão de tratamento ilícito de dados pessoais: o titular de dados pessoais poderá solicitar a qualquer momento ao IFPA anonimização, bloqueio ou eliminação de seus dados pessoais, que tenham sido reconhecidos por autoridade competente como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD.

VI - Direito à portabilidade dos dados: o titular de dados pessoais poderá solicitar ao IFPA a portabilidade dos seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; bem como os limites técnicos de sua infraestrutura.

VII - Direito de oposição a um tratamento de dados pessoais: informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII - Direito à revogação do consentimento: O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular;

IX - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

**Parágrafo único**. É imprescindível que a verificação da identificação do titular seja confirmada pelo IFPA antes do atendimento de qualquer solicitação feita pelo titular do dado.

# CAPÍTULO IV

**PLANO DE CONFORMIDADE ÀS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**Art.30** O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais é um documento elaborado pelo Comitê Gestor de Proteção Dados Pessoais do IFPA com a finalidade de concretizar suas atribuições descritas nesta norma.

**Art.31** O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais visa garantir o compromisso do IFPA em zelar pelo tratamento adequado de dados pessoais, reforçando seu comprometimento com boas práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

**Art.32** O Plano deverá conter, no mínimo, uma avaliação do estado da implementação das normas no âmbito da organização, bem como a descrição das ações a serem tomadas pelo controlador para o aprimoramento da adequação e, ainda, as ações que o Comitê pretende realizar no ano.

# CAPÍTULO V

# SEGURANÇA E VIOLAÇÃO DE DADOS

**Art.33** As normas de segurança da informação e prevenção contra incidentes de dados pessoais estarão contidas na Política de Segurança da Informação do IFPA e nas normativas internas e documentos correlatos ao tema.

**Art.34** A prevenção da violação de dados é de responsabilidade de todos os destinatários desta Política.

**Art.35** É dever de todos os servidores notificarem o Encarregado sempre que observadas suspeitas de irregularidade em relação às atividades de tratamento de dados pessoais ou da ocorrência efetiva das seguintes condutas:

I - Tratamento de dados pessoais sem a autorização por parte do IFPA no propósito das atividades que desenvolve;

II - Operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

III - Operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com a Política de Segurança da Informação do IFPA, com os normativos internos e documentos correlatos ao tema.

IV - Eliminação, alteração ou destruição não autorizada pelo IFPA de dados pessoais de plataformas digitais ou de acervos físicos;

V - Qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados previstos no art. 6º da Lei 13.709/18.

# CAPÍTULO VI

**DA FISCALIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO**

**Art.36** O Encarregado, juntamente com o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP, deverá definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.

**Art.37** Denúncias ou reclamações sobre ilegalidades no tratamento de dados pessoais ou incidente de segurança, que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, devem ser recebidas pelo encarregado de proteção de dados pessoais do IFPA que, apoiado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, tomará as seguintes providências:

I - Notificar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

II - Notificar o dirigente máximo do IFPA;

III - Notificar o titular dos dados;

IV - Notificar ao órgão correcional para abertura de processo de sindicância;

V - Identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais e elaborar medidas técnicas para a proteção dos dados.

**Parágrafo único**. O canal institucional para recebimento de denúncias ou reclamações é a plataforma Fala.Br, sob responsabilidade da Ouvidoria do IFPA.

**Art.38** É vedado aos agentes que realizam tratamento de dados em nome do IFPA a utilização de dados pessoais para fins particulares, transferência de dados pessoais para terceiros não autorizados ou conceder acesso de qualquer outra maneira imprópria a pessoas não autorizadas.

**Parágrafo único**. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades previstas nas normas internas do IFPA e na legislação em vigor, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

# CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.39** A presente política deverá ser revisada e atualizada periodicamente no máximo a cada 2 (dois) anos, ou quando houver alteração de legislação.

**Art.40** Independentemente da revisão ou atualização desta Política de Proteção de Dados Pessoais, deverá ser elaborado, no mínimo, anualmente um Plano de Gestão de Riscos relativos à proteção de dados pessoais para subsidiar a feitura do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, identificando vulnerabilidades e respectivos Planos de Ação.

**Art.41** As solicitações de informações pelos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou a eliminação de dados onde existiu consentimento, deverão ser realizadas por meio da plataforma Fala.BR e encaminhadas ao Encarregado de Dados do IFPA.

**Art.42** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.